



**2023/0250(COD)**

08.01.2024

# **ALTERAÇÕES 179- 280**

**Projeto de relatório**

**María Soraya Rodríguez Ramos, Javier Zarzalejos**  
(PE756.047v01)

que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

Proposta de diretiva

(COM(2023)0424 – C9-0303/2023 – 2023/0250(COD))

AM\_Com\_LegReport

**Alteração 179**  
**Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Ofereçam apoio emocional;

*Alteração*

b) Ofereçam apoio emocional,  
*psicológico e espiritual;*

Or. es

**Alteração 180**  
**Giuliano Pisapia, Maria Noichl**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Ofereçam apoio emocional;

*Alteração*

b) Ofereçam apoio emocional e  
*psicológico;*

Or. en

**Alteração 181**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) Encaminhem as vítimas para serviços de apoio especializados e/ou linhas de apoio especializadas, *se necessário.*

*Alteração*

c) Encaminhem as vítimas para *os serviços pertinentes, incluindo* serviços de apoio *gerais e* especializados e/ou linhas de apoio especializadas *e/ou serviços de*

**Alteração 182**

**Maria Walsh**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) Encaminhem as vítimas para serviços de apoio especializados e/ou linhas de apoio especializadas, se necessário.

*Alteração*

c) Encaminhem as vítimas para serviços de apoio especializados e/ou linhas de apoio especializadas **e/ou serviços de justiça restaurativa**, se necessário.

**Alteração 183**

**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) Encaminhem as vítimas para serviços de apoio especializados e/ou linhas de apoio especializadas, **se necessário**.

*Alteração*

c) Encaminhem as vítimas para **serviços pertinentes, incluindo** serviços de apoio **gerais e** especializados e/ou linhas de apoio especializadas.

**Alteração 184**

**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Ao artigo 3.º-A, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:***

***c-A) (nova) Sejam operadas por pessoas com formação e supervisionadas, ao abrigo de normas em matéria de apoio de qualidade.***

Or. en

*Justificação*

*Os operadores das linhas de apoio devem possuir qualificações suficientes que lhes permitam apoiar as vítimas e fornecer informações, o que devem fazer de forma sensível às vítimas e à dimensão de género, e tendo em conta a situação das mulheres vítimas. A obrigatoriedade de operar ao abrigo de normas específicas assegura o que precede e ajudará a garantir que todas as linhas de apoio aplicam normas semelhantes.*

**Alteração 185**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Ao artigo 3.º-A, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:***

***c-A) (nova) Sejam operadas por pessoas com formação e supervisionadas, ao abrigo de normas em matéria de apoio de qualidade.***

Or. en

**Alteração 186**  
**Maria da Graça Carvalho**

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio ligada ao número harmonizado a nível da UE «116 006» e por meio de outras tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente sítios Web.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio ligada ao número harmonizado a nível da UE «116 006» e por meio de outras tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente sítios Web *e apoio em tempo real por meio de janelas de conversação. A centralização das linhas de apoio através do número harmonizado a nível da UE não deve prejudicar a continuação das linhas de apoio preexistentes, especialmente as geridas por organizações não governamentais.*

Or. en

## Alteração 187

Maria Noichl

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio ligada ao número harmonizado a nível da UE «116 006» e por meio de outras tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente sítios Web.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio ligada ao número harmonizado a nível da UE «116 006» e por meio de outras tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente sítios Web *que permitam a continuação das linhas de apoio preexistentes. Os Estados-Membros devem garantir um financiamento estável dessas linhas.*

**Alteração 188**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *As linhas de apoio a que se refere o n.º 1 não devem substituir linhas de apoio preexistentes, sejam elas gerais ou especializadas, incluindo as operadas por organizações não governamentais;*

Or. en

**Alteração 189**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 2-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C.** *Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas da criminalidade transfronteiriça têm acesso a linhas de apoio à sua escolha, incluindo as de outros Estados-Membros.*

*[Artigo 3.º-A – n.º 2-C (novo)]*

Or. en

*Justificação*

*Tanto a denúncia de atos de violência contra as mulheres como o acesso destas a apoio registam níveis bastante reduzidos. Por conseguinte, cumpre maximizar todas as vias pelas quais as mulheres podem aceder aos serviços. Tal implica que os operadores das linhas de apoio possuam qualificações suficientes que lhes permitam apoiar as vítimas e fornecer*

*informações, o que devem fazer de forma sensível às vítimas e à dimensão de género, e tendo em conta a situação das mulheres vítimas. A obrigatoriedade de operar ao abrigo de normas específicas assegura o que precede e ajudará a garantir que todas as linhas de apoio aplicam normas semelhantes.*

### **Alteração 190**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a disponibilidade dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 noutras línguas, incluindo, pelo menos, as línguas mais utilizadas no Estado-Membro.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a disponibilidade dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 noutras línguas, incluindo, pelo menos, as línguas mais utilizadas no Estado-Membro. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendem nem falam as línguas dos serviços beneficiam de serviços de tradução e interpretação gratuitos.***

Or. en

### **Alteração 191**

**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a disponibilidade dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 noutras línguas, incluindo, pelo menos, as línguas mais utilizadas no Estado-Membro.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a disponibilidade, ***nomeadamente em horários adequados***, dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 noutras línguas, incluindo, pelo menos, as línguas mais

utilizadas no Estado-Membro.

Or. en

**Alteração 192**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

*Alteração*

4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado. ***Tanto as entidades públicas como as não governamentais devem especializar-se na prestação de apoio às vítimas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 1.***

Or. en

**Alteração 193**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. As linhas de apoio ***podem ser criadas por*** entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

*Alteração*

4. As linhas de apoio ***devem ser operadas por pessoas com formação e supervisionadas de*** entidades públicas ou não governamentais ***especializadas na prestação de apoio às vítimas***, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

**Alteração 194**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

*Alteração*

4. As linhas de apoio podem ser criadas ***e devem ser operadas*** por entidades públicas ou não governamentais ***especializadas na prestação de apoio às vítimas***, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

**Alteração 195**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

*Alteração*

4. As linhas de apoio ***devem ser operadas por pessoal qualificado e com formação adequada***, podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

**Alteração 196**  
**Giuliano Pisapia**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, *e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.*

*Alteração*

4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais;

Or. en

**Alteração 197**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a disponibilidade de linhas de apoio para apoiar as vítimas, assegurando horários de funcionamento adequados e afetando recursos humanos e financeiros suficientes.*

Or. en

**Alteração 198**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 3-A – n.º 4-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-B. Os Estados-Membros devem garantir que o apoio fornecido pelas linhas de apoio às vítimas não afeta o direito das vítimas a receber informações sobre os seus direitos e o seu processo e a comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os outros serviços gerais ou especializados de apoio às vítimas através de tecnologias da informação e comunicação adequadas.**

Or. en

### **Alteração 199**

**Giuliano Pisapia, Maria Noichl**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

*Texto em vigor*

d) Como ***e em que condições*** podem ter acesso a aconselhamento jurídico, a apoio judiciário ou a qualquer outro tipo de aconselhamento;

*Alteração*

**1-A) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:**

d) Como podem ter acesso a aconselhamento jurídico, a apoio judiciário ***gratuito*** ou a qualquer outro tipo de aconselhamento;

Or. en

### **Alteração 200**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de tecnologias da informação e comunicação fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes, *de forma segura e confidencial*, por meio de tecnologias da informação e comunicação fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível. *Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a denúncia do crime não obriga a vítima colaborar no âmbito da investigação penal, da ação penal ou do julgamento. Os Estados-Membros devem ainda garantir que as vítimas que denunciaram um crime ao abrigo do presente artigo não são responsabilizadas pela natureza irregular da sua entrada ou permanência num Estado-Membro.*

Or. en

## Alteração 201

Lucia Ďuriš Nicholsonová

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de tecnologias da informação e comunicação fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de *canais intuitivos, seguros e prontamente disponíveis, incluindo através de* tecnologias da informação e comunicação fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível, *e em especial no que se refere a crimes cometidos em linha.*

Or. en

**Alteração 202**  
**Giuliano Pisapia, Maria Noichl**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de ***tecnologias da informação e comunicação*** fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de ***mecanismos de denúncia*** fáceis de utilizar, ***seguros, confidenciais*** e de fácil acesso, ***incluindo através de denúncias em linha e fora dela, recorrendo a tecnologias da informação e comunicação***. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

Or. en

**Alteração 203**  
**Konstantinos Arvanitis**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de ***tecnologias da informação e comunicação*** fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade ***deve*** incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes, ***de forma segura e confidencial***, por meio de ***vários mecanismos de denúncia*** fáceis de utilizar e de fácil acesso, ***incluindo através de denúncias em linha e fora dela, de denúncias anónimas e de denúncias por terceiros***. Esta possibilidade ***pode*** incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

Or. en

**Alteração 204**  
**Lívia Járóka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de ***tecnologias da informação e comunicação*** fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de ***mecanismos de denúncia seguros, compreensíveis***, fáceis de utilizar e de fácil acesso, ***recorrendo a tecnologias da informação e comunicação***. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

*(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto legislativo em apreço; a sua adoção exigirá adaptações técnicas (adequadas) ao longo de todo o texto.)*

Or. hu

*Justificação*

*A alteração é necessária por uma questão de clareza e para assegurar a aplicação eficaz da diretiva.*

**Alteração 205**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por

meio de *tecnologias da informação e comunicação* fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

meio de *mecanismos de denúncia* fáceis de utilizar, *seguros* e de fácil acesso *que utilizem tecnologias da informação e comunicação*. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

Or. en

**Alteração 206**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de *tecnologias da informação e comunicação* fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade *deve* incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de *mecanismos de denúncia* fáceis de utilizar, *seguros* e de fácil acesso *que utilizem tecnologias da informação e comunicação*. Esta possibilidade *pode* incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

Or. en

**Alteração 207**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. Em conformidade com os procedimentos previstos pelo direito nacional, os mecanismos de denúncia devem incluir a possibilidade de**

*denunciar crimes e de apresentar elementos de prova em linha ou através de outras tecnologias da informação e comunicação, bem como a possibilidade de essa denúncia ser feita de forma anónima e por terceiros.*

Or. en

## **Alteração 208**

**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos **atos de violência**, a denunciar esse facto às autoridades competentes.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos **crimes**, a denunciar esse facto às autoridades competentes, **incluindo de forma anónima. Quando não for a vítima a apresentar a denúncia, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tomem as medidas adequadas para garantir, se necessário, a segurança da vítima.**

Or. en

## **Alteração 209**

**Konstantinos Arvanitis**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes, **conforme referido no n.º 1. Essas queixas não devem resultar em quaisquer represálias para a vítima, nomeadamente no que se refere ao seu estatuto de imigrante.**

Or. en

### **Alteração 210**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar **esse facto** às autoridades competentes.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar **de forma segura e confidencial esses crimes ou atos de violência** às autoridades competentes, **conforme referido no n.º 1.**

Or. en

### **Alteração 211**

**Elena Kountoura**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes, **nomeadamente de forma anónima**.

Or. en

**Alteração 212**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Em conformidade com os procedimentos previstos pelo direito nacional, os diferentes mecanismos de denúncia devem incluir a possibilidade de denunciar crimes e de apresentar elementos de prova em linha ou através de outras tecnologias da informação e comunicação, bem como a possibilidade de essa denúncia ser feita de forma anónima e por terceiros.**

Or. en

**Alteração 213**

**María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Marco Zullo, Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 2-B (novo)

**2-B. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar um mecanismo de denúncia por terceiros.**

Or. en

**Alteração 214**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes **cometidos em centros de detenção**. Os centros de detenção **devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.**

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas **privadas de liberdade** podem denunciar efetivamente os crimes. **A privação da liberdade inclui todos os locais que as pessoas não sejam livres de abandonar, e nos quais o pessoal e as autoridades exerçam controlo total sobre a circulação das pessoas ou em que as pessoas necessitem de ajuda do pessoal ou das autoridades para todas as suas atividades da vida diária. Deve ser dada especial atenção aos centros de detenção, incluindo às prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos e aos centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como aos centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional e, ainda, às instituições de saúde mental e às instituições de assistência social, como os orfanatos e os lares de terceira idade.**

Or. en

**Alteração 215**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos ***em ambientes fechados, e principalmente*** em centros de detenção ***e estruturas de cuidados institucionais***. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção, ***incluindo as instituições para jovens delinquentes,*** e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional. ***As estruturas de cuidados institucionais devem incluir, nomeadamente, as estruturas residenciais para idosos ou para pessoas com deficiência, os lares para crianças, os centros de reabilitação, as instituições de correção ou os estabelecimentos psiquiátricos.***

Or. en

**Alteração 216**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. **Os** centros de detenção devem incluir, para além das prisões, **centros de detenção e** celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção **especializados para requerentes de proteção internacional e** centros de retenção prévia ao repatriamento, **bem como centros de acolhimento onde se encontrem** os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas **privadas de liberdade** podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção **e noutros contextos de detenção**. **Esses** centros de detenção devem incluir, para além das prisões, celas de detenção para suspeitos e arguidos. **Outros** centros de detenção **devem incluir os** centros de receção, **acolhimento e** retenção prévia ao repatriamento, **em que se encontram temporariamente confinados os migrantes irregulares ou** os requerentes e os beneficiários de proteção internacional, **ou, ainda, instituições de saúde mental e instituições de assistência social e qualquer outra forma de detenção pública ou privada sob o controlo de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, ou uma instituição privada que a vítima não seja livre de abandonar**.

Or. en

**Alteração 217**

**Livia Járóka**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de **detenção**. Os centros de **detenção** devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de **correção e noutros ambientes fechados**. Os centros de **correção** devem incluir, para além das **instituições de correção privativas da liberdade, como as prisões de segurança máxima, as prisões da categoria C**, prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos

repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.

e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional. **Outros ambientes fechados incluem as instituições de saúde mental e outras instituições de assistência social, como orfanatos e lares de terceira idade.**

*(Esta alteração aplica-se ao longo de todo o texto. A sua adoção exigirá adaptações técnicas (adequadas) ao longo de todo o texto.)*

Or. hu

#### *Justificação*

*Não existe, em húngaro, uma definição minimamente semelhante à de «centro de detenção», e cumpre assegurar a coerência com o direito penal em vigor nos Estados-Membros.*

### **Alteração 218**

**Maria da Graça Carvalho**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção **e noutros ambientes fechados**. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional. **Os outros**

internacional.

*ambientes fechados devem incluir as instituições de saúde mental e de assistência social, como orfanatos e lares de terceira idade.*

Or. en

### **Alteração 219**

**Giuliano Pisapia, Maria Noichl**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ***bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.***

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção, ***bem como em centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.*** Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento.

Or. en

### **Alteração 220**

**Konstantinos Arvanitis**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem

garantir que as *vítimas* podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, *bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.*

garantir que as *pessoas* podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção, *bem como em centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.* Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento.

Or. en

### **Alteração 221**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem garantir que os crimes cometidos por funcionários públicos, incluindo a violência policial, podem ser denunciados de forma segura e confidencial aos superiores dos funcionários em questão, bem como a outras autoridades competentes adequadas ou a órgãos investidos de poderes de apreciação ou de reparação.**

Or. en

### **Alteração 222**

**Eugenia Rodríguez Palop**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições fechadas são objeto de um acompanhamento proativo levado a cabo por autoridades independentes, nomeadamente através de visitas periódicas e sem aviso prévio, para permitir que as vítimas denunciem situações de vitimização em segurança.**

Or. en

**Alteração 223**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Sempre que crianças denunciem crimes, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, confidenciais, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade.

4. Sempre que crianças denunciem crimes, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, confidenciais, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade. ***Caso o crime envolva o titular da responsabilidade parental, os Estados-Membros devem garantir que essa denúncia não dependa do consentimento do titular e que, antes de este ser informado da denúncia, as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para salvaguardar a segurança da crianças.***

Or. en

## Alteração 224

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont  
em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Sempre que crianças denunciem crimes, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, confidenciais, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade.

#### *Alteração*

4. Sempre que crianças denunciem crimes, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, confidenciais, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade. ***O crime denunciado apenas deve ser comunicado ao progenitor ou tutor da criança com o consentimento desta. Os Estados-Membros devem garantir que todas as crianças possam denunciar crimes, incluindo as crianças testemunhas, as crianças com deficiência e as crianças que residem em instituições residenciais e fechadas.***

Or. en

## Alteração 225

Konstantinos Arvanitis

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Sempre que crianças denunciem crimes, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são ***seguros, confidenciais***, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em

#### *Alteração*

4. Sempre que crianças denunciem crimes, os Estados-Membros devem ***também*** assegurar que os procedimentos de denúncia são acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e

função da sua idade e maturidade.

maturidade.

Or. en

## **Alteração 226**

**Eugenia Rodríguez Palop**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os Estados-Membros devem financiar, desenvolver e realizar atividades que visem a eliminação de obstáculos à denúncia de crimes, designadamente através da prestação de informações ao público e às vítimas sobre como denunciar um crime e sobre os seus direitos nesse contexto.***

Or. en

## **Alteração 227**

**Eugenia Rodríguez Palop**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 4-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. Os Estados-Membros devem apoiar atividades de sensibilização e campanhas de informação, de modo a garantir que as vítimas que não apresentam uma queixa junto das autoridades competentes conseguem aceder facilmente a serviços de apoio às vítimas.***

Or. en

**Alteração 228**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais *relativos ao* estatuto de residente da vítima para *as* autoridades competentes *em matéria de* migração, *pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º.*

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais *da vítima obtidos em resultado da denúncia de um crime, incluindo o* estatuto de residente da vítima, *para outras finalidades que não o tratamento da queixa da vítima e o processo penal subsequente, para quaisquer outras* autoridades competentes, *incluindo autoridades responsáveis pela* migração. *Os dados não devem ser transferidos para outras autoridades sem a autorização da vítima, em qualquer momento antes, durante ou após a investigação penal.*

Or. en

**Alteração 229**  
**Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/EU  
Artigo 5-A – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao

estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º;

estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º. ***Se o denunciante tiver um processo de afastamento em curso, a denúncia não o afetará;***

Or. es

**Alteração 230**  
**Konstantinos Arvanitis**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, ***pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º.***

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração.

Or. en

**Alteração 231**  
**Giuliano Pisapia, Maria Noichl**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 5-A – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes

que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, *pele menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º*.

que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração.

Or. en

### **Alteração 232**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, *pele menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º*.

#### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração.

Or. en

### **Alteração 233**

**María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Marco Zullo, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, ***pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º.***

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração.

Or. en

**Alteração 234**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Os dados pessoais recolhidos na sequência da denúncia de um crime nos termos do presente artigo apenas podem ser divulgados a um terceiro sob reserva de o titular dos dados ter consentido explicitamente tal divulgação, ou de esta ter por base um requisito legal ou uma autorização, em conformidade com os requisitos de necessidade e proporcionalidade. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, no momento da denúncia, as vítimas de crimes ou os terceiros que denunciam um crime são informados acerca da forma como os seus dados pessoais poderão ser tratados.***

Or. en

**Alteração 235**  
**Cindy Franssen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

*Texto em vigor*

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, *se assim o solicitarem*, recebam essas informações:

*Alteração*

**2-A) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, **a menos que tenham indicado expressamente em contrário**, recebam **automaticamente** essas informações:

Or. en

(Diretiva 2012/29/UE)

**Alteração 236**

**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto em vigor*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas **sejam notificadas**, sem atrasos desnecessários, **do seu direito de receber** as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas **e que, se assim o solicitarem, recebam**

*Alteração*

**2-A) No artigo 6.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas **recebam**, sem atrasos desnecessários, **no mínimo** as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas, **a menos que se recusem a receber** essas informações:

essas informações:

Or. en

### **Alteração 237**

**Maria da Graça Carvalho**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B) Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:**

***b-A) Informações sobre a situação e os acontecimentos significativos do processo penal.***

Or. en

### **Alteração 238**

**Cindy Franssen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – n.º 2

*Texto em vigor*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, em função do seu papel no respetivo sistema de justiça penal, sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, ***se assim o solicitarem***, recebam essas informações:

**2-B) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:**

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, em função do seu papel no respetivo sistema de justiça penal, sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, ***a menos que tenham indicado expressamente em contrário***, recebam ***automaticamente*** essas

informações:

Or. en

**Alteração 239**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C) Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:**

***b-A) Quaisquer decisões adotadas no âmbito de um processo penal que afetem diretamente a vítima, pelo menos em relação às previstas no artigo 20.º, n.º 1.***

Or. en

**Alteração 240**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 6 – n.º 5

*Texto em vigor*

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes

**2-D) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:**

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão, ***for libertada sob controlo judicial, for transferida para outro local ou aceder a benefícios penitenciários, à redução da***

tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

***pena ou à cessação antecipada da responsabilidade penal.*** Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

Or. en

**Alteração 241**  
**Maria Noichl, Giuliano Pisapia**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 6 – n.º 5

*Texto em vigor*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

*Alteração*

***3-A) O artigo 6.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:***

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão. ***Os Estados-Membros devem garantir que estas informações são fornecidas de uma forma que minimize o risco de vitimização secundária ou de danos psicológicos para a vítima.***

Or. en

**Alteração 242**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 1

*Texto em vigor*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, *se assim o solicitarem*, de interpretação gratuita, *de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, para poderem participar no processo penal, pelo menos* por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

*Alteração*

#### **2-A) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, *no âmbito desse processo*, de interpretação gratuita, *incluindo* por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

Or. en

## Alteração 243

Maria da Graça Carvalho

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-E (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 1

*Texto em vigor*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, *se assim o solicitarem*, de interpretação gratuita, *de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça*

*Alteração*

#### **2-E) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem de interpretação gratuita, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades

***penal, para poderem participar no processo penal***, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

Or. en

## **Alteração 244**

**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto em vigor*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam, ***de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, e se assim o solicitarem***, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, ***qualquer decisão de arquivamento do processo penal relativo ao crime cometido contra a vítima e, a pedido desta, a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é***

#### *Alteração*

***2-B) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:***

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, ***as informações referidas no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2.***

*apresentada.*

Or. en

## **Alteração 245**

**Maria da Graça Carvalho**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-F (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto em vigor*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, e se assim o solicitarem, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo penal relativo ao crime cometido contra a vítima e, *a pedido desta*, a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.

#### *Alteração*

#### **2-F) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, e se assim o solicitarem, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo penal relativo ao crime cometido contra a vítima e a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.

Or. en

## **Alteração 246**

**Maria da Graça Carvalho**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-G (novo)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 7 – n.º 4

*Texto em vigor*

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que tenham direito a receber informações sobre a data e o local do julgamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e que não compreendam a língua da autoridade competente, recebam uma tradução das informações a que têm direito, *se assim o solicitarem*.

*Alteração*

**2-G) No artigo 7.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:**

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que tenham direito a receber informações sobre a data e o local do julgamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e que não compreendam a língua da autoridade competente, recebam uma tradução das informações a que têm direito, *a menos que recusem essa tradução*.

Or. en

**Alteração 247**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-H (novo)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 7 – n.º 6

*Texto em vigor*

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo.

*Alteração*

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo *ou a capacidade de as vítimas exercerem adequadamente os seus direitos ou participarem ativamente no processo penal*.

Or. en

**Alteração 248**  
**Maria da Graça Carvalho**

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-H (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 6

#### *Texto em vigor*

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo.

#### *Alteração*

#### **2-H) No artigo 7.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:**

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo **e a capacidade de as vítimas participarem no processo penal ou de exercerem os seus direitos.**

Or. en

## Alteração 249

Lucia Ďuriš Nicholsonová

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 7

#### *Texto em vigor*

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes verifiquem se as vítimas precisam de interpretação ou de tradução nos termos dos n.ºs 1 e 4. As vítimas podem contestar a decisão de não facultar interpretação ou tradução. As regras processuais relativas a essa contestação são determinadas pela legislação nacional.

#### *Alteração*

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes verifiquem se as vítimas precisam de interpretação ou de tradução nos termos dos n.ºs 1 e 3. As vítimas podem contestar a decisão de não facultar interpretação ou tradução. As regras processuais relativas a essa contestação são determinadas pela legislação nacional. **Caso as vítimas não sejam nacionais do Estado-Membro no qual está a decorrer o processo penal, deve presumir-se que precisam de interpretação e tradução, a menos que existam indicações claras em contrário.**

**Alteração 250**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-I (novo)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 1

*Texto em vigor*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso gratuito, em função das suas necessidades, a serviços confidenciais de apoio às vítimas que ajam no interesse destas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal. Os familiares devem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.

*Alteração*

**2-I) O artigo 8.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:**

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, **nomeadamente as mulheres e as raparigas**, tenham acesso gratuito, em função das suas necessidades, a serviços confidenciais, **governamentais ou não governamentais**, de apoio às vítimas que ajam no interesse destas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal. Os familiares devem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.

**Alteração 251**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea-a) (nova)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8

*Texto em vigor*

1. Os Estados-Membros devem assegurar

*Alteração*

**-a) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:**

**1. Os Estados-Membros devem garantir a**

que as vítimas tenham acesso gratuito, em função das suas necessidades, a serviços confidenciais de apoio às vítimas que ajam no interesse destas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal. Os familiares devem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.

2. Os Estados-Membros devem facilitar o encaminhamento das vítimas, pela autoridade competente que recebeu a denúncia e por outras instâncias competentes, para os serviços de apoio às vítimas.

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado. As vítimas, em função das suas necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços.

4. Os serviços de apoio às vítimas e os serviços de apoio especializado podem ser criados como entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

***existência e o funcionamento coordenado, em todo o seu território, de serviços gerais e especializados de apoio às vítimas, em conformidade com as necessidades destas. Os serviços de apoio especializados podem ser criados enquanto complemento dos serviços de apoio gerais ou como parte integrante destes. Os familiares devem ter acesso a estes serviços em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.***

***2. Os serviços de apoio às vítimas podem ser criados sob a forma de entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.***

***3. Os Estados-Membros devem assegurar que o acesso aos serviços de apoio às vítimas não esteja subordinado à apresentação de uma denúncia formal de um crime pela vítima às autoridades competentes.***

***4. Os Estados-Membros devem assegurar que tanto os serviços governamentais como não governamentais de apoio às vítimas recebam recursos humanos e financeiros suficientes.***

Or. en

**Alteração 252**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.ºs 2 e 3

*Texto da Comissão*

a) ***O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:***

*Alteração*

a) ***São suprimidos os n.ºs 2 e 3.***

Or. en

**Alteração 253**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

***2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 254**  
**Maria Noichl, Giuliano Pisapia**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio. ***O que precede é igualmente válido, se for caso disso, no que toca a apoio continuado após a conclusão do processo penal.***

Or. en

**Alteração 255**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima, ***devidamente informada dos serviços que lhe podem ser prestados,*** consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

Or. en

**Alteração 256**  
**Maria Walsh**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes, **ou por serviços de justiça restaurativa**, se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

Or. en

**Alteração 257**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são **imediatamente** contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e **se** a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

Or. en

**Alteração 258**  
**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-B) (nova)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 3

*Texto em vigor*

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado. As vítimas, em função das suas necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços.

*Alteração*

***a-B) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:***

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado. As vítimas, em função das suas necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços. ***Os serviços gerais e especializados de apoio às vítimas devem funcionar de forma coordenada.***

Or. en

**Alteração 259**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b) – parte introdutória**  
Diretiva 2012/29/UE

*Texto da Comissão*

b) ***É aditado o seguinte número:***

*Alteração*

b) ***São aditados os seguintes***

*números:*

Or. en

**Alteração 260**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. (novo) Os Estados-Membros devem garantir que as comunicações entre as vítimas e os profissionais que prestam serviços de apoio são devidamente protegidas contra a divulgação indevida. Essas comunicações apenas pode ser divulgadas a um terceiro quando necessário e proporcionado para efeitos da investigação ou da acusação penal do crime, e sob reserva de as vítimas terem consentido explicitamente tal divulgação, ou de esta ter por base um requisito legal ou uma autorização.***

Or. en

**Alteração 261**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. (novo) Os Estados-Membros devem assegurar que tanto os serviços governamentais como não***

*governamentais de apoio às vítimas recebam um nível suficiente de recursos humanos especializados e de recursos financeiros.*

Or. en

**Alteração 262**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 6 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. *Os serviços de apoio às vítimas devem permanecer operacionais em períodos de crise, como crises sanitárias, situações migratórias significativas ou outros estados de emergência.»;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 263**  
**Annika Bruna, Jean-Paul Garraud**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)**  
Diretiva 2012/29/UE  
N.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Os serviços de apoio às vítimas devem permanecer operacionais *em períodos* de crise, *como crises sanitárias, situações migratórias significativas ou outros estados* de emergência.;

6. Os serviços de apoio às vítimas devem permanecer *sempre* operacionais, *mesmo em caso* de crise *ou de estado* de emergência.

Or. fr

**Alteração 264**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-B) (nova)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. Cumpre assegurar a devida coordenação e distribuição geográfica dos serviços de apoio às vítimas, os quais devem, além disso, ser facilmente acessíveis e estar prontamente disponíveis, incluindo em linha e por outros meios adequados, como, por exemplo, tecnologias da informação e comunicação.***

Or. en

**Alteração 265**  
**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-C) (nova)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 8 – n.º 6-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-B. Os Estados-Membros devem garantir recursos humanos e financeiros suficientes para a prestação dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 3. Sempre que tais serviços sejam prestados por organizações não governamentais, os Estados-Membros devem fornecer-lhes um financiamento adequado, previsível e sustentável.***

Or. en

**Alteração 266**

**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 7 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A) 7. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio às vítimas, sejam eles governamentais ou não governamentais, recebam recursos financeiros suficientes para apoiar as suas atividades e garantir recursos humanos adequados.**

Or. en

**Alteração 267**

**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1

*Texto em vigor*

*Alteração*

**a-A) O artigo 9º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:**

1. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 8.º, n.º 1, devem prestar, pelo menos:

- a) Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, nomeadamente no que respeita ao acesso a regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes e ao seu papel no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;
- b) Informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses

serviços;

c) Apoio moral e, se disponível, psicológico;

d) Aconselhamento sobre questões financeiras e práticas decorrentes do crime;

e) Aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

***Os serviços de apoio gerais devem ser organizados de modo a prestarem serviços a todas as vítimas, incluindo através de encaminhamentos, se for caso disso. Os serviços gerais e especializados de apoio às vítimas devem ser organizados de forma a conseguirem dar resposta às necessidades específicas de vítimas individuais, tendo em conta as características pessoais da vítima, o tipo e a natureza do crime, as circunstâncias do crime, a dimensão e a natureza dos danos infligidos à vítima e quaisquer outras circunstâncias suscetíveis de exigir uma resposta adaptada. Os serviços de apoio gerais e especializados devem, pelo menos:***

***a) Ser acessíveis às vítimas de forma não discriminatória, antes, durante e após o processo penal, enquanto as vítimas deles precisarem, e assegurando, em especial, uma proximidade suficiente dos serviços em relação às vítimas, horários de funcionamento adequados e uma prestação de serviços por diferentes vias, incluindo de forma presencial, em linha e através de linhas de apoio e de serviços itinerantes; e ser coordenados, em especial através de encaminhamentos em função das necessidades específicas das vítimas;***

***b) Ser gratuitos;***

***c) Ser confidenciais;***

***d) Servir os interesses das vítimas;***

*e) Permanecer operacionais em períodos de crise, como crises sanitárias, situações migratórias significativas ou outros estados de emergência;*

*f) Funcionar ao abrigo de normas em matéria de apoio de qualidade, com base no disposto no presente artigo.*

Or. en

**Alteração 268**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:*

*Suprimido*

*«c) Apoio emocional e, se disponível, psicológico, logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;»*

Or. en

**Alteração 269**  
**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)**  
Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) *Apoio emocional e, se disponível, psicológico, logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 270**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) *Apoio emocional e, se disponível, psicológico, logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;*

c) *Apoio emocional e psicológico, logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa. Deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário, conforme determinado pelo psicólogo da vítima;*

Or. en

**Alteração 271**

**Giuliano Pisapia, Maria Noichl**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) *Apoio emocional e, se disponível,*

c) *Apoio emocional e psicológico,*

psicológico, logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;

logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;

Or. en

### **Alteração 272**

**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Apoio emocional e, se disponível, psicológico, ***logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa***. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;

#### *Alteração*

c) Apoio emocional e, se disponível, psicológico, ***ou o encaminhamento para aconselhamento psicológico***. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;

Or. en

### **Alteração 273**

**Maria Walsh**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

c) Apoio emocional e, ***se disponível***, psicológico, logo que tomem conhecimento

#### *Alteração*

c) Apoio emocional e psicológico, logo que tomem conhecimento do estatuto

do estatuto de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;

de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;

Or. en

#### **Alteração 274**

**Maria da Graça Carvalho**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-B) (nova)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto em vigor*

*Alteração*

***a-B) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:***

***b-A) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos e serviços de saúde sexual e reprodutiva, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos e vítimas com deficiência;***

Or. en

#### **Alteração 275**

**Maria da Graça Carvalho**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-B) (nova)**

Diretiva 2012/29/UE  
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Ser acessíveis às vítimas de forma não discriminatória, antes, durante e após o processo penal, enquanto as vítimas deles precisarem, e assegurando, em especial, uma proximidade suficiente dos serviços em relação às vítimas, horários de funcionamento adequados e uma prestação de serviços por diferentes vias, incluindo de forma presencial, em linha e através de linhas de apoio e de serviços itinerantes; e ser coordenados, em especial através de encaminhamentos em função das necessidades específicas das vítimas;*

Or. en

#### **Alteração 276**

**Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-C) (nova)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

*Texto em vigor*

*Alteração*

*a-C) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:*

*«c-B) Informações sobre o acesso a aconselhamento jurídico, incluindo as possibilidades de apoio judiciário;»*

Or. en

#### **Alteração 277**

**Maria da Graça Carvalho**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-D) (nova)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

*Texto em vigor*

*Alteração*

**a-D) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:**

**b-B) Permanecer operacionais em períodos de crise, como crises sanitárias, situações migratórias significativas ou outros estados de emergência;**

Or. en

**Alteração 278**

**Eugenia Rodríguez Palop**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 2

*Texto em vigor*

*Alteração*

**b-B) O artigo 9º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:**

2. Os Estados-Membros devem encorajar os serviços de apoio às vítimas a prestarem especial atenção às necessidades específicas das vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime.

**2. Os serviços gerais e especializados de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:**

**a) Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos e a proteção das vítimas, nomeadamente no que respeita ao acesso a regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes e ao seu papel no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento e acompanhamento judiciário**

*ao longo do processo penal;*

*b) Informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para outros serviços de apoio;*

*c) Apoio emocional e psicológico, ou encaminhamento para serviços de apoio psicológico, que deve ser disponibilizado às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário, conforme determinado pelo psicólogo da vítima;*

*d) Aconselhamento sobre questões financeiras e práticas decorrentes do crime;*

*e) Aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas;*

*f) Uma avaliação das necessidades individuais, no âmbito de um processo de admissão, de modo a identificar as necessidades de apoio das vítimas e a adaptar a prestação de apoio para dar resposta a tais necessidades.*

Or. en

## **Alteração 279**

**Lucia Ďuriš Nicholsonová**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)**

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 2

*Texto em vigor*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem *encorajar* os serviços de apoio às vítimas *a prestarem* especial atenção às necessidades específicas das vítimas que tenham sofrido

*a-A) O artigo 9º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:*

2. Os Estados-Membros devem *garantir que* os serviços de apoio às vítimas *prestam* especial atenção às *características pessoais da vítima, ao tipo e natureza do*

danos consideráveis devido à gravidade do crime.

*crime, às necessidades específicas das vítimas, em especial as que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime, bem como a quaisquer outras circunstâncias suscetíveis de exigir uma resposta específica.*

Or. en

## Alteração 280

Lucia Ďuriš Nicholsonová

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>64</sup> [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.

#### *Alteração*

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>64</sup> [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais. *As vítimas de violência sexual, as vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como as vítimas de tráfico de seres humanos, também devem ter acesso, no âmbito do apoio personalizado e integrado, a serviços de saúde sexual e reprodutiva.*

---

<sup>64</sup> Diretiva (UE) .../... do Parlamento

---

<sup>64</sup> Diretiva (UE) .../... do Parlamento

Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...));

Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...));

Or. en